



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.021203/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.544 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente PALACE JOIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

VICIO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO.

Constatado o vício de representação da parte recorrente e feita a regular intimação para a respectiva regularização em prazo razoável, sem que a empresa tenha se manifestado, impõe-se o não conhecimento do apelo, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo por força das disposições de seu art. 15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okhstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata o feito de procedimento de exclusão da ora recorrente do Simples Federal, regado pela Lei 9.317/96.

Pelo que se vê dos autos, constatou-se que os sócios da interessada compunham o quadro societário de outras pessoas jurídicas, também optantes pelo regime em exame. E, em razão disso, e somando-se os faturamentos de todas as empresas, verificou-se que a receita bruta apurada superou o limite legal para validar a manutenção da insurgente no aludido regime.

A exclusão foi operada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE N.º 47/2011, de 04 de abril de 2011 (e-fl. 21), calcado no Despacho Decisório de e-fls. 17/20, tendo sido fixados os seus efeitos a partir de 01/01/2007.

A interessada opôs manifestação de inconformidade em que, de forma pouco clara, parece contestar os efeitos do ADE antes de concluído o presente julgamento. Defende, outrossim, que a sua “exclusão retroativa” ofenderia a regra contida no art.106 do Código Tributário Nacional e, quanto aos motivos propriamente da exclusão, que seu faturamento não teria ultrapassado a monta de R\$ 666 mil reais, aproximadamente.

Pediu, ao fim, a sua “*re inclusão (sic)*” no Simples.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Belo Horizonte decidiu por julgar improcedente a defesa apresentada, conforme argumentos resumidos na ementa cujo teor se reproduz abaixo:

NULIDADE DE LANÇAMENTO

Verificada nos autos a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

FASE DE AUDITORIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO.

Os procedimentos no curso da auditoria fiscal não determinam nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, pois tais direitos só se estabelecem após a ciência do ato administrativo ou após a respectiva impugnação, conforme o caso, ainda mais quando todos os fatos que motivaram a atuação estão devidamente historiados nos autos.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

EXCESSO DE RECEITA BRUTA

A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) não poderá permanecer no sistema favorecido no ano subsequente.

A contribuinte foi cientificada do acórdão acima em 07 de dezembro de 2011, tendo interposto o seu recurso em 04 de janeiro de 2012. Vale destacar que este apelo foi assinado por pessoa que figurava no contrato social ou a alteração social juntados à e-fls. 9 a 12, como administrador da recorrente, mister atribuído, a teor dos preceitos da cláusula 2ª da alteração consolidada juntada à e-fl. 11, exclusivamente ao Sr. Mauro Vinícius Pereira Alfenas. Outrossim, não foi apresentado no processo qualquer instrumento de procuração.

Em razão disso, foi proferido o despacho de saneamento de e-fl. 1.002, por meio do qual a interessada foi regularmente intimada (conforme AR de e-fl. 1.004) para promover a regularização de sua representação processual, sob pena de deserção. E, não tendo havido manifestação da parte, os autos foram reencaminhados à este Conselho.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

Tal qual descrito no relatório que precede este voto, o recurso voluntário foi assinado por pessoa não identificada e que, pela análise tão só da firma prestada, não consta dos atos constitutivos da insurgente, não tendo sido juntado aos autos quaisquer instrumentos de procuração. Em vista disso, foi proferido o despacho saneador de e-fl. 1.002 o qual instou a empresa à trazer aos autos:

[...] instrumento de procuração outorgando poderes ao signatário da peça recursal de e-fls. 995/997, bem como da cópia dos seus documentos de identificação (RG e CPF) que permitam a sua correta identificação, sob pena de deserção.

A despeito da intimação para regularizar a sua representação, a empresa quedou-se inerte. Neste caso, tendo o aludido recurso sido assinado por pessoa que não detem poderes de representação, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Vale lembrar que mesmo antes da edição do novo Código Processo Civil, a intimação das partes para regularização/saneamento do processo já era praxe, mesmo no âmbito dos processos judiciais, mais ainda, no caso do processo administrativo, que pressupõe um menor rigor formal. Ainda assim, as regras do novo digesto processual se aplicam ao caso vertente, justamente por se tratar de matéria de natureza formal (art. 14 do CPC) e, no mais, por estender os seus ditames ao processo tributário administrativo supletivamente (art. 15). Nesta esteira, a teor dos preceitos do art. 76, a irregularidade da representação não impõe, de imediato, a deserção, sendo dever do julgador intimar a parte para saneá-la em tempo razoável.

O despacho alhures referido concedeu ao recorrente prazo de 30 dias para que tomasse as providências necessárias à adequação de seu apelo sendo que, até a data presente (junho de 2021), a empresa nada trouxe (nem mesmo se manifestou). Assim, as consequências tradas pelo § 2º do aludido preceptivo da lei processual devem ser observadas:

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se providência couber ao recorrente [...].

A luz do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário por vício de representação processual não regularizado após regular intimação para tanto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca